

ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de PESCARIA BRAVA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 96/2017

Pregão Presencial nº: 02/2017

Requerente: Setor de Compras e Licitação

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **BRUTHAN COMERCIAL LTDA** que interpôs aos 11 dias de Abril de 2017, impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS E FRALDAS DESCARTAVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS PESSOAS CARENTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

A impugnante questiona o item 9.1.7 do edital, do que passamos a expor a seguir. É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, passa-se à análise da admissibilidade da presente impugnação ao Edital. A presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido protocolada junto à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC no dia 11 de Abril de 2017.

Neste sentido, atenta-se ao disposto no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Consoante dispositivo supracitado, tendo em vista que a abertura da sessão do certame estava marcada para ocorrer no dia 17.04.17 (segunda-feira), e observando a regra da contagem de prazo disposta no art. 110 da Lei n. 8.666/93, considera-se o dia 13.04.17 (quinta-feira) como o primeiro dia útil antecedente, e o dia 12.03.17 (quarta-feira) como o segundo dia útil antecedente a abertura do certame.

Assim sendo, considerando a tempestividade da impugnação, a mesma foi recebida, razão pela qual se passa à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante contesta os itens 14 e 15 do edital, sob a alegação de que os referidos itens ***“restringem a participação de licitantes interessados que possam eventualmente oferecer o melhor produto e a melhor proposta, em consonância com os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e economicidade”***.

Pois bem!

A esta Assessoria Jurídica, cumpre analisar as questões atinentes à adequação do edital licitatório a legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.666/93.

De sorte que, caso inexistir a necessidade da restrição imposta nos itens 14 e 15, forçoso reconhecer a afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666 /1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Município de PESCARIA BRAVA

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

III – CONCLUSÃO

Assim, a Assessoria Jurídica manifesta-se pelo encaminhamento do presente Processo Administrativo a Secretaria de Saúde para que providencie o parecer técnico quanto à possibilidade de alteração dos itens 14 e 15 nos termos da impugnação.

Destarte, caso constatado em parecer técnico que as restrições impostas nos itens 14 e 15 do Edital são relevantes e necessárias ao fiel cumprimento do objeto do certame licitatório, esta Assessoria Jurídica manifesta-se desde já, pelo indeferimento da impugnação apresentada. Caso a restrição seja irrelevante, que seja deferida a impugnação, com a alteração dos itens nos termos requeridos pela licitante.

Pescaria Brava/SC, 19 de Abril de 2017.
Alexandre Souza Lopes
OAB/SC 44.069
Procurador Geral
Alexandre Souza Lopes
OAB/SC 44.069

Procurador Geral do Município de Pescaria Brava/SC

De oca Ab c
o Porcu u
19/04/2017
Devisom da Silva de Souza
Prefeito Municipal

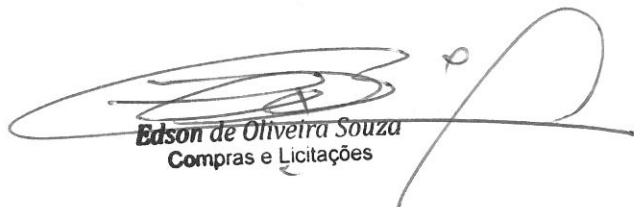
Eu, Luani Ramos da Silva, CRN 10 4420, concordo com os questionamentos da empresa sobre os itens 14 e 15.

Pois a proteína pode ser derivada tanto do soro de leite quanto da caseína. E no item 15 a maltodextrina é um polímero de glicose, então não há problema desde que seja 100% maltodextrina, desde que a porcentagem seja atingida por outros polímeros de glicose.



20/04/2017

De acordo com o parecer jurídico e a manifestação da Pro. Nutricionista, Luani Ramos da Silva, acabo a Impugnação da empresa Brathan Comercial Ltda., e determino a inclusão nos itens 14 e 15 do Edital como segue: item 14, soro de leite ou caseína, item 15, com maltodextrina e/ou Polímeros de glicose. Nada mais, Pescarias Brava, 20/04/2017.



Edson de Oliveira Souza
Compras e Licitações

Impugnação de Edital
Pescarias Brava